

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10860.000842/93-12
Recurso n.º : 116.620
Matéria : IRPJ - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : CONDUFIO ELÉTRICA COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.427

IRPJ - COMPRAS REGISTRADAS SOB AMPARO DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - A glosa, bem como a multa agravada, à falta de qualquer comprovação de efetividade das operações questionadas, devem ser mantidas.

GLOSA DE DESPESAS COM VEÍCULOS - A falta da vinculação entre os gastos e a atividade da empresa ou de sua titularidade, não suprida pela recorrente, autoriza a manutenção da glosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDUFIO ELÉTRICA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA

Processo n.º : 10860.000842/93-12
Acórdão n.º : 105-12.427

Recurso n.º : 116.620
Recorrente : CONDUFIO ELÉTRICA COMERCIAL LTDA.

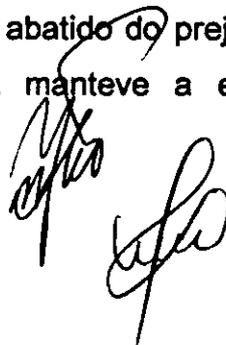
RELATÓRIO

CONDUFRIO ELÉTRICA COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão nº 2124/97 (fls. 172 a 183), do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, que manteve parcialmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, dos exercícios de 1991 e 1992.

A exigência, formalizada no auto de infração de fls. 151, no valor inicial correspondente a 39.239,74 UFIR, foi reduzido na decisão recorrida apenas pela exclusão dos efeitos financeiros da variação da TRD, mantida a exigência, no mérito, sobre os seguintes itens:

a) - Glosa de custos: - glosa de compras acobertadas por notas fiscais consideradas inidôneas, em valor de Cr\$ 10.589.320,00 (ex. 91) e Cr\$ 16.143.480,00 (ex. 92). A impugnação afirma serem as operações, acobertadas pelas notas fiscais, legítimas pois as mercadorias ingressaram no seu estabelecimento e que a emitente era empresa cadastrada no CGCMF, CEI, etc. e que não lhe cabe poderes nem obrigação de fiscalização. Argumenta que, mesmo que devida fosse a glosa, seu valor deveria ser abatido dos prejuízos fiscais apurados. A decisão recorrida manteve a exigência, pelos seus fundamentos iniciais, esclarecendo já ter sido devidamente compensado o prejuízo apurado.

b) - Glosa de despesas consideradas indedutíveis: - despesas com veículo particular, em valor de Cr\$ 144.247,50 (ex. 1992). A impugnante admite a indedutibilidade mas pretende que seu valor seja abatido do prejuízo fiscal apurado no encerramento do período. A decisão recorrida manteve a exigência, pelos seus



Processo n.º : 10860.000842/93-12

Acórdão n.º : 105-12.427

fundamentos iniciais, esclarecendo já ter sido devidamente compensado o prejuízo apurado.

O recurso voluntário reiterou os argumentos impugnatórios, pleiteando o aproveitamento de prejuízos fiscais em montante de Cr\$ 11.913.403,08.

Sem preliminares.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

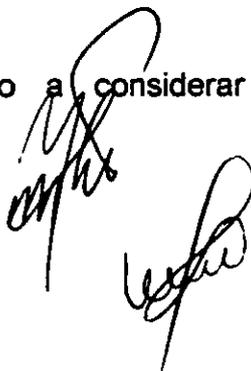
O primeiro aspecto a verificar diz respeito ao valor dos prejuízos fiscais compensados com a matéria tributada e o remanescente pendente de aproveitamento, como alega a recorrente.

A declaração de rendimentos da recorrente, do exercício de 1991 (fls. 02 a 10) indica um prejuízo fiscal de Cr\$ 12.003.018,00.

O demonstrativo de apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, elaborado pela fiscalização (fls. 147), contempla a parcela tributável de Cr\$ 16.143.480,00, ajustado pela absorção de prejuízos fiscais de Cr\$ 12.003.018,00. Restou tributado apenas Cr\$ 4.140.462,00. O demonstrativo deixa claro que os argumentos da recorrente apenas poderiam ser procedentes antes da lavratura do auto de infração, no qual foram devidamente considerados os prejuízos fiscais apurados, restando que o valor da base da exigência está adequadamente dimensionada. É claro, resta verifica se os valores tributados o foram com adequação legal.

Afastada a possibilidade de compensação de prejuízos, por falta de sua existência com compensação pendente, passo ao exame da matéria tributada.

O primeiro fato a considerar prende-se às notas de compras consideradas inidôneas.



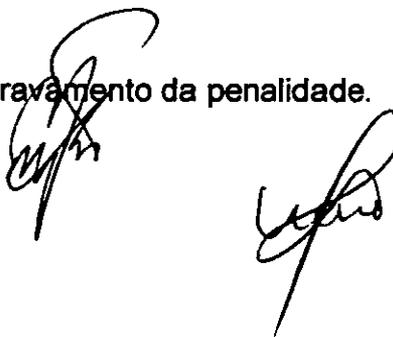
A fiscalização diligenciou e não obteve sucesso na localização da empresa emitente e alega ter sido o seu CGCMF suspenso, por estar omissa desde 1988, até 1991. O relatório da fiscalização indica a presunção de possível irregularidade nas operações. O exame dos documentos (notas fiscais e duplicatas - fls. 756 a 85) indica que em nenhum deles houve a intervenção de transportadora, apesar de estar a empresa fornecedora sediada em outra cidade (Jacareí). Nenhum dos pagamentos foi efetivado em cheque, o que dificulta a identificação dos favorecidos. As mercadorias são identificadas apenas por sua classificação geral, sendo apenas a nota fiscal n.º 756 que indica especificidade mais objetiva - disjuntores Lorenzetti 15 "A". Isso dificulta a verificação sobre a saída de tais mercadorias, apesar de tal comprovação não ter sido procedida pela fiscalização nem pela recorrente.

A recorrente, na impugnação como no recurso, se limita a afirmar que as operações foram efetivas mas de nenhuma forma comprova, ao menos que uma delas tenha comprovação em prova externa. Não comprova pagamentos identificados, não identifica o transportador, não comprova a saída das mercadorias constantes das notas de entrada nem junta controles de estoque de sua movimentação.

Isso nos coloca diante do cotejo de uma presunção com razoável força contra a alegação da empresa sem qualquer prova, mesmo indiciária. A única prova são os documentos emitidos por empresa com provável vício de existência fática marcado por fortes provas de sua inexistência operacional. Bem verdade que tais documentos foram contabilizados, mas sua contabilização faz prova em favor do contribuinte dentro de parâmetros marcados por situação fática que ampara as operações.

O conjunto de alegações e provas contidas no processo me fazem aceitar a condição de inidoneidade dos documentos correspondentes às compras glosadas.

Resta a análise sobre o agravamento da penalidade.



Processo n.º : 10860.000842/93-12
Acórdão n.º : 105-12.427

Se, de um lado, admito a inidoneidade dos documentos, o que implica dizer, aceito a indedutibilidade de seus valores, tal entendimento não conduz necessariamente a que a exigência se complete por penalidade agravada.

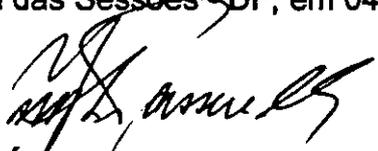
O agravamento da penalidade, por seus sérios reflexos penais, deve ser examinado à luz da ação da empresa na constatação de evidente intuito de fraude.

Como aduzo acima, a empresa não logrou comprovar serem idôneos os documentos em questão nem mesmo a ocorrência das operações neles indicadas. Já, a fiscalização diligenciou em toda a extensão possível e não logrou apanhar a regularidade da existência da emitente dos documentos. Não há como se aceitar que as operações não tenham sido montadas com a participação da autuada, pois se assim não fosse, teria ela, autuada, ao menos conseguido provar, mesmo com prova indiciária e em pelo menos uma das ocorrências, a realidade de seu procedimento. Assim, sou pela manutenção da penalidade como inicialmente aplicada.

Com relação à glosa das despesas com veículos particulares, a recorrente não identifica sua necessidade nem mesmo sua titularidade, limitando-se a firmar sua defesa na compensabilidade de prejuízos. Já tendo sido afastada anteriormente tal possibilidade, por falta de justificação dos gastos, a glosa deve ser mantida.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

